



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 8 de fevereiro de 19 84

ACORDÃO Nº -CSRF/02-0.085

Recurso nº-RP/201-0.078

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA SISALEIRA DO CUITÊ - COSITE

IPI - CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS. Fibra de sisal penteada é de ser considerada como pre-
parada e classificada na posição 57.04.01.02
da TIPI, de acordo com as notas explicativas
e com a regra de interpretação nº 2 da NBM.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Re-
curso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais,
por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Cons. Lou-
rierdes Fiuza dos Santos.

Sala das Sessões (DF), em 08 de fevereiro de 1984.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO NEVES DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, NEW-
TON PARANHOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0420/002.880/79

RECURSO N.º: -RP/201-0.078

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/02-0.085

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA SISALEIRA DO CUITÊ - COSITE

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório do v. acórdão recorrido, com o seguinte teor:

"A ora recorrente foi autuada em 29 de agosto de 1979 pelos seguintes fatos descritos no termo de encerramento de fiscalização, parte integrante do Auto de Infração de fls. 5:

"...ficou constatado:

- a) que, no período de julho/73 a agosto/78, vinha procedendo as suas exportações de fibras de sisal, sem registrar o crédito do IPI e, conseqüentemente, sem beneficiar-se do mesmo;
- b) que, em setembro de 1978, tendo adquirido o Livro de Apuração do IPI, procedeu ao registro de todas as suas exportações exercidas a partir de julho/73, solicitando o ressarcimento do crédito do IPI sobre as mesmas...;
- c) que, de conformidade com o que consta dos citados processos, a firma foi ressarcida no valor de Cr\$ 8.226.569,27 (oito milhões, duzentos e vinte e seis mil quinhentos e sessenta e nove cruzeiros e vinte e sete centavos) por crédito do IPI por exportações.

- d) que o estabelecimento, recebendo fibras de sisal em bruto, com classificação na Posição 57.04.01.01 da TIPI, procede a operações de limpeza, batimento e outras, como sua seleção, sem, no entanto, dar às mesmas condições de excluí-las da classificação na Posição 57.04.01.01 em que foram recebidas;
- e) que, conseqüentemente, a fibra de sisal beneficiada pelo estabelecimento, não sendo considerada "preparada", e, sim, "em bruto", encontrando-se na mesma situação da que mereceu Parecer CST 256, de 31 de janeiro de 1979, não tem classificação na Posição 57.04.01.02 da TIPI, sendo, portanto, não tributado, não gerando suas exportações o estímulo do crédito que pleiteou e de que foi ressarcido o estabelecimento."

Foi dado como infringido o artigo 35 do RIPI - Decreto nº 70.162/72 e proposta a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 156 do RIPI - Decreto nº 61.514/67.

A autuada impugnou o feito com as razões expostas a fls. 7/11, contraditadas pela fiscalização a fls. 23/26.

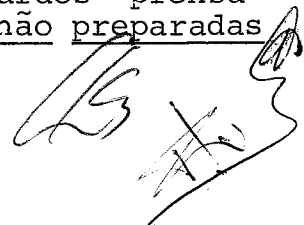
A fls. 29/33, decisão da instância singular mantendo o procedimento fiscal quanto à restituição do valor ressarcido, mas excluindo a multa por não ter ocorrido falta ou insuficiência no recolhimento do tributo. Dessa decisão recorreu de ofício para o Superintendente da Receita Federal da 4a. Região Fiscal, que negou provimento ao recurso (fls. 62/64).

No apelo dirigido ao Conselho (fls. 38/47), a recorrente alega, em síntese e substância:

"O procedimento fiscal conforme se vê do Auto de Infração nº 27/79, teve como respaldo o entendimento do Parecer CST nº 256, exarado pela Seção de Nomenclatura de Mercadorias, sobre classificação fiscal, no Processo 0580-9.767/78, publicado no DOU de 16.02.79, e se refere a uma consulta formulada pela Cresal Exportadora S.A. da Bahia;"

Dispõe o referido Parecer:

"PRODUTO: Fibras de sisal beneficiadas, apresentadas em forma de "molhos", em fardos prensados, de alta e média densidade, não preparadas



para fiação - fibras de sisal, em bruto." (grifos nossos)

"Trata-se, na hipótese de classificação fiscal completamente diversa da dos produtos exportados pelos Recorrentes, porquanto o citado Parecer que, por sinal, não é normativo, diz respeito ao sisal bruto, na sua forma natural, apenas descascado e despolpado (documento nº 1), impróprio para fiar e conseqüentemente, impróprio para exportação;"

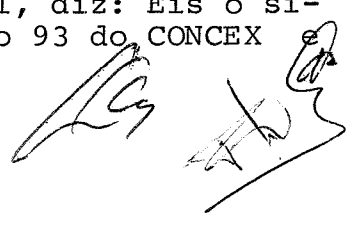
Refere-se, a seguir, a recorrente à Resolução nº 93, do CONCEX - Conselho Nacional de Comércio Exterior que estabeleceu normas de classificação e preparo do sisal exportável. É dessa resolução a caracterização das fibras exportadas por ela, verbis:

"TIPO 3: Será constituído de fibras ásperas de cor amarela, com parte de tonalidade esverdeada, pardacenta e amarelada, em bom estado de maturação, secas e bem batidas, ou escovadas, de brilho e resistências normais, com teor de umidade que não exceda a 13,5% (treze e meio por cento), soltas e desembaraçadas, isentas de impurezas, de nós e de cascas." (grifos do original)

Argumenta que, no exterior, o sisal se destina à indústria de fiação e que só pode ser exportado se atender às normas do CONCEX. Conclui que, ao serem beneficiadas e preparadas para uso na indústria de fiação, as fibras adquirem as características técnicas para enquadramento nas exigências do Parecer Normativo CST nº 849/71, uma vez que "são prensadas em forma de 'mechas penteadas', 'soltas e desembaraçadas' e livres de 'entrançamento'".

Após dizer que "Convém notar que o processo de beneficiamento e preparo da fibra é único em todo território nacional, podendo sofrer um maior índice de automatização, de conformidade com a capacidade instalada das usinas que operam no setor, porém sem repercussão no resultado final do produto"

passa a descrever esse processo que consta de duas fases distintas. Da primeira, feita nos campos de sisal, resulta a fibra EM BRUTO, que é vendida às usinas de beneficiamento. Na segunda, após seleção prévia de tipo e qualidade, "as fibras são submetidas ao processo de maceração, batimento, escovação e penteamento (documentos 11 e 12), por processos mecânicos, automáticos ou semi-automáticos..." Ao final, diz: Eis o sisal preparado, nos moldes da Resolução 93 do CONCEX e



que atende as características do PN-CST nº 849/71, isto é 'preparo para fiação', em mechas cardadas ou penteadas."

Na conclusão, refuta os termos da autuação que não reconheceu nas fibras exportadas a condição necessária para classificação na posição 57.04.01.02, pois

"Tal hipótese só poderia ocorrer se as fibras fossem simplesmente enfardadas em 'molhos' ou 'amarras', nas condições em que são adquiridas dos produtores rurais, hipótese de todo afastada em razão das normas técnicas que disciplinam o processo de beneficiamento a fim de tornar as fibras exportáveis."

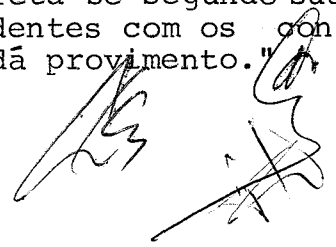
A fls. 44/59, fotografias mostrando as diversas fases do preparo das fibras.

Este processo esteve na pauta de julgamento do dia 29 de julho de 1980, sendo retirado em virtude de pedido de vista, o que veio a ocorrer, igualmente, em sessões posteriores.

Em ocasiões distintas, a recorrente solicitou juntada do certificado nº 613732 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT, que consta a fls. 72/73, e que ora leio, e, ainda, de carta de importador estrangeiro, com a respectiva tradução (fls. 76/78) e Parecer do INT (fls. 80/81)."

Acrescento que, por maioria, foi dado provimento ao recurso pelos fundamentos bem resumidos na ementa do acórdão, v.g.:

"IPI - CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - Fibra de sisal, penteada. Trata-se de produto industrializado, tendo em vista o processo a que é submetido, coincidente com o conceito de industrialização constante da Lei nº 4.502/64, classificado, por isso, na posição 57.04 da Tabela anexa a esta lei e, em face da "perfeita correspondência" de expressões entre aquele texto e o das subseqüentes TIPI, no código 57.04.01.02 (tabelas anexas aos Decretos 70.162/72 e 73.340/73) - ainda que não se apresentem "em mechas, cardadas ou penteadas". A expressão "preparado para fiação" não pode ser restrita à fase imediatamente antecedente à fiação, assim como a expressão "em bruto" não pode se estender a fases caracterizadas como de industrialização (beneficiamento). A sistemática das NNEE interpreta-se segundo suas próprias normas, nem sempre coincidentes com os conceitos técnicos. Recurso a que se dá provimento."



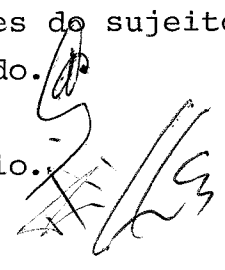
A douta minoria, por na vez, considerou que as características do produto da recorrente levam a classificá-lo na posição 57.04.01.01, posto que o mesmo não pode ser considerado como "preparado". Invocou precedentes do próprio Conselho recorrido.

Inconformada, recorre a Fazenda Nacional pelas razões de fls. 111/114, das quais destaco:

"Toda a questão se centraliza na locução "preparadas para a fiação", aplicável à posição 57.04. Diz o eminente Conselheiro que a Coordenação do Sistema de Tributação (fls. 8) se apega no entendimento de que fibras preparadas são somente aquelas que se encontram em estado de mechas, cardadas ou penteadas. "Data venia" não é apego a entendimento mas sim aplicação correta da legislação tributária. O legislador assim fez e assim se deve cumprir a lei. Preparada para a fiação é aquela fibra que, sem mais nada, é capaz se ser utilizada, desde logo, na produção de tecidos, o que não ocorre com o sisal exportado pela Recorrida."

Contra-razões do sujeito passivo concluindo pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: FERNANDO NEVES DA SILVA, Relator

O deslinde da questão suscitada no processo reside em definir-se o sentido e o alcance da expressão "preparado" constante da posição 57.04.01.02, da TIPI.

Sustenta a recorrente que o INT, embora deixando claro que se trata de "fibra de sisal preparada", não diz que se trata de produção preparado para fiação e o que se exige, no caso é que o produto tenha sofrido um beneficiamento qualificado que seja apto para deixá-lo em condições de utilização imediata na indústria de fiação, na produção dos mesmos fios.

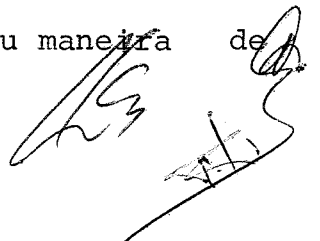
No caso dos autos, verifica-se que as fibras em questão sofreram os seguintes tratamentos:

- a) escovação (onde são retiradas as impurezas).
- b) batimento (onde a fibra recebe o amaciamento).
- c) penteamento (verifica-se nesta fase o penteamento das fibras através de pentes nos tambores rotativos das máquinas de beneficiamento).

Sendo que esta última operação ou tratamento constitui precisamente a cardeira, ação de cardar, cardadura, penteamento em cardas.

Lê-se na Enciclopédia Brasileira Mérito, volume 9,
pag. 24:

FIAÇÃO s.f. - Fiar + ção. Ato, efeito ou maneira de



fiar, lugar ou estabelecimento onde se fia. Var Fiadura ENCICL. A indústria de fiação divide-se em duas grandes classes: a fiação das matérias têxteis, tais como a lã, o algodão, o linho, o cânhamo etc., e a fiação da seda, dos casulos. A fiação das matérias têxteis de primeira classe admite, geralmente, quatro operações principais, a saber: 1) as manipulações e os tratamentos mecânicos das fibras têxteis, limpando-as, separando-as, batendo-as, cardando-as e penteando-as; 2) as preparações das fibras tendo por fim a revisão delas até formarem completa homogeneidade, a fim de que possam ser fiadas; 3) a fiação, propriamente dita, que transforma as matérias têxteis em fios perfeitos; 4) as operações que dão aos fios a última forma para serem lançados no comércio, apartando-os segundo as diferentes grossuras e qualidades e empacotando-os.

À luz do exposto, vejamos o que dizem as Notas Explicativas em que se baseia a conclusão de que a expressão "preparado" significa "preparado para fiação".

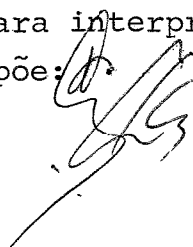
Dizem as mesmas, quanto à Posição 57.04., em sua versão portuguesa:

"Em geral, estas matérias cabem na presente posição, quer se apresentem em bruto ou preparadas para fiação (por exemplo: em mechas, cardadas ou penteadas)..."

Tais apresentações, além de meramente exemplificativas, correspondem, precisamente ao indicado na primeira das operações indicadas no texto transcrito da Enciclopédia Mérito, ou seja "as manipulações e os tratamentos mecânicos das fibras têxteis, limpando-as, separando-as, batendo-as, cardando-as e penteando-as".

Note-se que a expressão "cardada" significa submetida a ação de cardas, ou seja, de destrinchar, desenredar ou pentear a fibra para tornar fácil de fiar-se (Caldas Aulete - Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, vol. I, pag. 701).

Por outro lado a Regra 2a. para interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias CNBM dispõe:



Regra 2a. "qualquer referência a um artigo numa determinada posição de Nomenclatura abrange este artigo mesmo incompleto ou por acabar, desde que, no estado em que se encontra, apresente as características essenciais do artigo completo ou acabado..."

Ora, ressalta evidente que, ainda que se considere, para argumentar, que o preparo a que foram submetidas as fibras em questão não esteja completo, elas apresentam as mesmas características essenciais das fibras completamente preparadas, como decorrença da natureza das operações complementares a serem posteriormente efetuadas.

Assim, seria de aplicar-se, na classificação das fibras referidas, o disposto na Regra 2a., supra transcrita.

E, se ainda persistissem dúvidas a respeito, seria o caso de apelar-se para as Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas que em sua versão francesa, dizem:

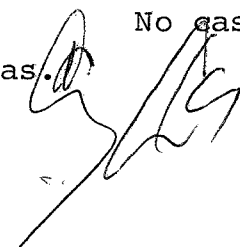
"Position 57.04.

Generalement, ces matières sont rangeées ici qu'elles soient brutes, traitées en vue du filage (par exemple cardées ou peignées sous forme de rubans), à l'état d'étoupes..."

Como se vê, ali se mencionam as fibras tratadas, isto é, submetidas a tratamento, que exemplifica, e que visem sua utilização em posterior trabalho de fiação, e não completamente preparadas para serem imediatamente fiadas, o que afasta a interpretação da pela recorrente à expressão "preparada" usada na TIPI.

Aliás, o fato de exemplificação das operações de preparo, nas notas explicativas da NBM, demonstra que as fibras simplesmente em mechas, ou cardadas ou penteadas são nela indicadas como preparadas para fiação.

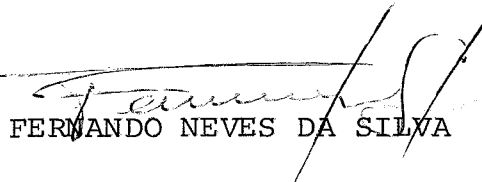
No caso, observo, é incontroverso que as fibras foram penteadas.



Finalmente, mas nem por isso com menos importância, acho necessário ressaltar que em toda a documentação referente à exportação o produto sempre constou como Fibras de Sisal Preparadas, posição 57.04.01.02 da TIPI.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 08 de fevereiro de 1984.


FERNANDO NEVES DA SILVA - RELATOR

